

**DECISÃO N° 3908940**

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.832372/2021-81

Autuada: OLIST SERVICOS DIGITAIS LTDA

AIS n.: 2933733210 - GGFIS - DF

Expediente do Recurso n.: Recibo Eletrônico de Protocolo 3508266

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via Sistema Informações Eletrônicas (SEI nº 3508262), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Registre-se que a autuada obteve acesso aos autos do processo, conforme Protocolo SAT 2025080872 (3501586).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. Apesar de o recurso ter sido apresentado sem assinatura da advogada outorgada por procuração da empresa (Mayara Souza Pereira), e não tenha havido resposta ao Ofício 78 (3908898), verificou-se que os documentos foram autenticados no Sistema SEI por pessoa por pessoa devidamente autorizada por procuração do representante legal da empresa (José Antônio Melnek Tacla).

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não possui respaldo. A autuada foi indicada pela B2W Companhia Digital como sendo a responsável pela venda de produtos da marca Vitafor na plataforma de vendas da Americanas à época da fiscalização sanitária dos anúncios, conforme comprovante de fl. 50 do SEI nº 2724740, e por isso foi autuada.

Conforme exposto na decisão de 1ª instância, "ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração, devendo responder solidariamente pela infração sanitária cometida" (Decisão 3441866).

O autuado "deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração", conforme previsto no *caput* e § 1º do artigo 3º da Lei nº 6.437, de 1977 (Decisão 3441866).

A empresa estava anunciando produtos da Vitafor como sendo da Medicina Tradicional Chinesa em desacordo com o art. 4º da RDC 21, de 2014, conforme os anúncios de fls. 06/56 do SEI nº 2724740. Registre-se que as formulações de produtos da MTC devem ser preparadas conforme Farmacopeia Chinesa (partes I e II) e devem ter a composição conforme descrita na parte III de tal Compêndio.

Os produtos da marca Vitafor, anunciados pela Olist por meio do domínio eletrônico da Americanas, não eram produtos da MTC e, portanto, deveriam ter sido registrados ou notificados na Anvisa como medicamentos fitoterápicos, produtos fitoterápicos tradicionais ou medicamentos específicos.

Assim, como não estavam regularizados junto à Anvisa, houve infração ao art. 12 da Lei nº 6360, de 1976, tipificada no inciso IV do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. E, como não são de fato produtos da MTC, não poderiam ter sido anunciados como se assim o fossem, o que levou à infração também ao art. 59 da Lei 6360, de 1976, tipificada no inciso V do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977.

Portanto, ao contrário do que alega a autuada, tratam-se de condutas distintas (exposição à venda de produtos sem registro e publicidade com alegação indevida de produto da MTC), com enquadramento legal e tipificação também distintos, com o envolvimento de diversos produtos. Assim, não é aplicável aqui o princípio da consunção, onde a exposição à venda deveria absorver a publicidade.

Por oportuno, faço a exclusão do inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, pois as condutas já estão tipificadas nos incisos IV e V do art. 10 da citada Lei. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

A adoção de medidas corretivas após a prática da infração (inativação dos anúncios), ainda que demonstre boa-fé ou colaboração da autuada, não afasta nem descaracteriza a responsabilidade administrativa, pois o fato gerador já ocorreu e deve ser apurado e penalizado conforme a legislação sanitária.

A boa-fé é pressuposto de toda relação jurídica e não pode ser usada para atenuar ou excluir a infração. Sua ausência, ao contrário, pode levar à aplicação de penalidade mais severa, conforme previsto no art. 8º, VI, da Lei nº 6.437, de 1977.

No que diz respeito ao valor cobrado ser exorbitante, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437, de 1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Ressalto que infrações como exposição à venda de produtos sem registro e publicidade com alegação indevida de produto da MTC dizem respeito a produtos específicos, justificando a aplicação individualizada da penalidade nesses casos.

O critério de acréscimo de 10% por produto listado no Auto de Infração não constitui penalidade adicional indevida, mas sim um mecanismo de proporcionalidade para cálculo da multa. Em situações análogas envolvendo as mesmas condutas aplicadas a um único produto, o valor integral da multa foi cobrado; no presente caso, envolvendo múltiplos produtos, o acréscimo de 10% representa, na prática, uma redução proporcional do valor que seria aplicado caso cada produto fosse considerado isoladamente.

Portanto, o critério adotado não onera a empresa além do previsto em lei, assegura tratamento equânime entre infratores e mitiga o ônus da penalidade, funcionando como um benefício em comparação à aplicação integral da multa por produto. Trata-se de medida técnica e proporcional, garantindo equidade na dosimetria da penalidade.

Além disso, o valor da penalidade de multa por conduta não ultrapassou o limite máximo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) previsto para as infrações leves, já que ficou em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Com relação às atenuantes previstas nos incisos I, III e V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, nenhuma é aplicável por inexistirem seus requisitos: a conduta da autuada - como responsável pelos anúncios - foi determinante para a infração (inciso I), a exclusão dos anúncios somente foi adotada após a notificação da Anvisa (inciso III) e, apesar de primária, as condutas foram classificadas como de médio risco (inciso V).

Assim, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande Grupo I), seus antecedentes (primária), o risco das condutas (médio) e a ausência de atenuantes ou agravantes.

Insta consignar que a penalidade de advertência não seria suficiente para produzir o efeito educativo e preventivo esperado, tornando-se necessária a imposição de penalidade pecuniária que gere impacto proporcional ao porte econômico do infrator e desestimele a repetição da conduta.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/11/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3908940** e o código CRC **47721CD3**.